



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/12/2016
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/12/2016.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 84/2014 - Não Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	13
2	PLS 317/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 383/2014) - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	31
3	PLS 360/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	41
4	PLS 617/2015 - Não Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	49
5	PLS 587/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	58
6	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	65

7	PLS 443/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	88
8	PLS 105/2014 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	102
9	PLS 243/2014 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	113
10	PLS 296/2014 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	125
11	PLS 344/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	132
12	PLS 532/2015 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	140
13	PLS 224/2016 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	150
14	RMA 37/2016 - Não Terminativo -		183
15	RMA 38/2016 - Não Terminativo -		187

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		SUPLENTE
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(28)(39)	RJ (61) 3303-6427	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Acir Gurgacz(PDT)(21)	RO (061) 3303-3131/3132	3 Telmário Mota(PDT)(23)(21)(15)	RR (61) 3303-6315
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	4 Ângela Portela(PT)(22)(41)(13)	RR
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(11)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Jader Barbalho(PMDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Raimundo Lira(PMDB)(30)(40)	PB (61) 3303.6747
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Simone Tebet(PMDB)(40)(18)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
José Medeiros(PSD)(25)	MT (61) 3303-1146/1148	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(26)(40)(14)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)(32)(35)(34)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	5 Waldemir Moka(PMDB)(40)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)(38)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Cidinho Santos(PR)(29)(31)(12)	MT 3303-6170/3303-6167
Pedro Chaves(PSC)(33)(27)	MS	2 Fernando Collor(PTC)(19)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 25.02.2015, os Senadores Jorge Viana, Donizeti Nogueira, Reguffe e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Regina Souza e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLDBAG).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).
- (7) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).
- (8) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).
- (9) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (13) Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).
- (14) Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).
- (15) Em 24.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 38/2015-GLDBAG).
- (16) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Davi Alcolumbre (Of. 90/2015-GLPSDB).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 122/2015-GLPMDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 23.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 42/2015-BLUFOR).
- (20) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (21) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. 14/2016-GLDBAG).

- (22) Em 29.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixa de compor a Comissão pelo Bloco de Apoio ao Governo (Ofícios nºs 25 a 29/2016-GLDBAG).
- (23) Em 30.03.2016, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 30/2016-GLDBAG).
- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 052/2016-GLPMDB).
- (26) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (27) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (29) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (30) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (31) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (32) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 71/2016-GLPMDB).
- (33) Em 23.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 27/2016-BLOMOD).
- (34) Em 27.05.2016, vago em virtude de o Senador Wirlande da Luz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Romero Jucá (Memo. s/n/2016-GSRJ).
- (35) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Wirlande da Luz (Of. 84/2016-GLPMDB).
- (36) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (37) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (38) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.
- (39) Em 29.11.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 111/2016-GLDBAG).
- (40) Em 29.11.2016, os Senadores Raimundo Lira, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho e Waldemir Moka foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (Of. 188/2016-GLPMDB).
- (41) Em 1º.12.2016, a Senadora Ângela Portela foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 112/2016-GLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 6 de dezembro de 2016

(terça-feira)

às 09h30

PAUTA

22ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

-Novo relatório: item 13.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autoria: Deputado José Carlos Vieira

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2014

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas.

Autoria: Senador Fleury

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2014

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do PLS 317/2014 e pela prejudicialidade do PLS 383/2014

Observações:

-Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CAE.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 617, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 29/11/2016.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 22/03/2016, 29/03/2016, 05/04/2016, 26/04/2016, 10/05/2016, 31/05/2016, 28/06/2016, 05/07/2016, 16/08/2016, 18/10/2016 e 29/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

-Matérias apreciadas pela CDR, com parecer pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, de 2013

- Terminativo -

Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 29/09/2015, sendo concedida vista coletiva à matéria. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Apresentado voto em separado pelo Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação do projeto com uma emenda.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)
[Voto em separado \(CMA\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014**- Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 19/05/2015, 26/05/2015, 16/06/2015, 30/06/2015, 07/07/2015, 14/07/2015, 11/08/2015, 18/08/2015, 25/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016, 22/03/2016, 29/03/2016, 05/04/2016, 26/04/2016, 10/05/2016, 31/05/2016, 28/06/2016, 05/07/2016, 18/10/2016 e 29/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 16/08/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016, 22/03/2016, 29/03/2016, 05/04/2016, 26/04/2016, 10/05/2016, 31/05/2016,

28/06/2016, 05/07/2016, 18/10/2016 e 29/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 23/03/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 26/04/2016, 10/05/2016, 31/05/2016, 28/06/2016, 05/07/2016, 16/08/2016, 18/10/2016 e 29/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação com catorze emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 29/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 37 de 2016

Com base nos termos do artigo 50 caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, REQUER seja CONVOCADA a Advogada-Geral da União, GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 38 de 2016

Com base nos termos do artigo 50 caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, REQUER seja CONVOCADO o Ministro-Chefe da Casa Civil, ELISEU PADILHA, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.

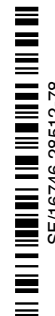
Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2016



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Carlos Vieira, que “Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal”.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 84, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado José Carlos Vieira, que “Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal”.

O PLC nº 84, de 2014, compõe-se de dois artigos. O primeiro estabelece que os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade. Entre outras medidas, deverá ser considerada a implantação de torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços e bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo.

Segundo o PLC, os projetos para construção de edifícios da administração pública federal aprovados antes da data de entrada em vigor da lei resultante cujas obras não tenham sido ainda iniciadas deverão proceder às devidas adaptações no prazo de noventa dias, para que as obras possam ter início. Aqueles edifícios com obras já iniciadas ou concluídas terão 365 dias para serem adaptados às novas regras estabelecidas pelo PLC.

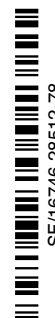
O projeto prevê que os dirigentes responsáveis por edifícios da administração pública federal que deixarem de adotar as providências previstas incorrerão em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e da CMA. Na CDR, o PLC nº 84, de 2014, foi aprovado sem alterações.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Uma vez que este será o último colegiado a apreciar o PLC nº 84, de 2014, antes de sua



SF/16746.28512-78

deliberação em Plenário, incumbe-nos analisar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, note-se que a proposição está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição chega em boa hora. Apesar de não ter sido mais tão noticiada pela grande mídia, a crise hídrica que afetou importantes regiões metropolitanas brasileiras em 2015 pode se repetir. As previsões meteorológicas não oferecem razões para otimismo e, a não ser que ocorra, nos próximos meses e naquelas regiões, um volume de precipitação bem acima da média, é possível que tenhamos a repetição, senão o agravamento, da crise que caracterizou o ano de 2015.

Iniciativas em vista da economia de água são, portanto, mais do que bem-vindas. E nada mais necessário que o exemplo parta do próprio poder público federal.

É o que propõe o PLC nº 84, de 2014, ao prever medidas de economia de água que transcendem os resultados imediatos nas contas de água ou de energia. Conforme salienta seu proponente na justificativa do projeto, o que se intenta é "sensibilizar as administrações municipais para a importância da otimização do uso da água", criando assim, pelo exemplo, um efeito multiplicador a alcançar todo o território nacional. E bons exemplos inspiram outros, no que contribuem para o alcance do tão desejado desenvolvimento sustentável.



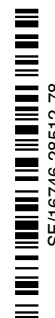
No entanto, entendemos que o projeto, se aprovado, acabará por não resultar nos efeitos pretendidos. Conforme observamos, há diversos aspectos que devem ser reparados, sob pena de os resultados previstos não serem alcançados.

A primeira questão para a qual chamamos a atenção refere-se à delimitação das edificações alvo do PLC. Segundo o art. 1º da proposição, essas serão as que estão sob a responsabilidade dos *órgãos da administração pública federal*, definição que alcança tão somente a administração pública federal direta. É preciso expandir o alcance da proposição, de modo a abarcar também a administração indireta, em todo o seu espectro, para que ela abranja um universo muito maior e cause o máximo impacto possível.

Uma questão ainda mais preocupante decorre das soluções de engenharia estabelecidas no § 1º do art. 1º do PLC. Não consideramos prudente incluir especificações técnicas no texto legislativo, pois que tal medida dificultaria a assunção de novas tecnologias ou de soluções técnicas que venham a ser futuramente desenvolvidas. Tais especificações devem constar em regulamento, que possui caráter mais flexível, cabendo à lei tão somente o estabelecimento de orientações gerais.

Ademais, para o alcance da economia e otimização do uso da água, importa considerar não apenas a implementação de dispositivos e equipamentos hidráulicos, mas também ações de outra natureza, como a realização de vistorias periódicas com vistas à detecção de vazamentos e perdas de água, ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo hídrico e a elaboração de planos de logística sustentável, nos quais sejam estabelecidos meios e metas de redução do consumo.

O § 3º do art. 1º da proposição também nos parece problemático sob outros aspectos. Primeiramente, porque não é *o projeto* que deverá proceder às devidas adaptações, como se encontra redigido no PLC, mas os responsáveis dos órgãos – estes, sim, os destinatários da norma. Tampouco nos parece razoável fixar prazo de noventa dias para proceder às alterações em



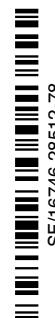
projetos, medida que dependerá de alterações contratuais, cujos prazos nem sempre são previsíveis. cremos que redação melhor seria a que propusesse que as obras de novas edificações somente terão início após feitas as adaptações de projetos previstas nesse parágrafo.

Por razões semelhantes, consideramos inadequado o estabelecimento do prazo de 365 dias para as adaptações previstas em obras já iniciadas (§ 4º). Tendo em vista que há obras de duração bem mais longa que esse período, seria contraproducente exigir a referida adaptação, que obrigaria a aquisição dos dispositivos elencados no art. 1º em momentos bastante anteriores à fase de acabamento das obras.

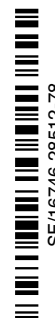
Por outro lado, é inegável que a eficácia da lei exige o estabelecimento de prazos. Do contrário, ela constituiria mera carta de boas intenções, pois que jamais sairia do papel. Nesse sentido, consideramos exequível o prazo de dois anos para que as edificações públicas ocupadas pela administração sejam adequadas à nova orientação legal e para que nelas sejam promovidos os ajustes necessários. A responsabilização administrativa, prevista na proposição, garantirá o cumprimento desse preceito.

Uma realidade não considerada no PLC nº 84, de 2014, é a dos prédios ocupados pela administração pública, mas alugados de proprietários particulares. Não raramente essa realidade perdura por anos, ou mesmo décadas, a fio, o que exige também o devido tratamento legal. Nesse sentido, importa assegurar que a administração pública somente celebre contratos de locação de edificações dotadas de equipamentos de economia e otimização do uso de água.

Ainda, consideramos excessiva a tipificação penal prevista no § 5º do art. 1º do PLC nº 84, de 2014. A tipificação administrativa pela omissão do agente público responsável, além de suficiente para a mudança do comportamento, traz resultados mais céleres que a sanção penal.



SF/16746.28512-78



SF/16746.28512-78

Por último, o PLC nº 84, de 2014, não previu uma das medidas mais eficazes e duradouras para a efetividade da mudança de comportamento, qual seja, a realização de campanhas educativas. Sem a modificação das consciências, a administração pública remará continuamente contra a correnteza, promovendo obras e modificações físicas, de um lado, e punindo a sociedade, de outro. É preciso trazer o público para o lado da sustentabilidade, o que impõe a realização de campanhas educativas periódicas, até que hábitos sustentáveis passem a se firmar definitivamente como reflexo de uma consciência transformada.

Em síntese, a obrigação legal de economia de água em prédios públicos proposta pelo PLC em análise é ideia extremamente válida e necessária, mas exige um maior esmero na técnica legislativa da proposição, de modo a assegurar que tanto sua abrangência quanto seu próprio objeto sejam devidamente delineados. Apenas assim se alcançarão os efeitos esperados pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2014

Dispõe sobre a adoção de medidas visando à economia e otimização do uso de água nas edificações sob a responsabilidade da administração pública federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração pública federal adotará medidas de economia e otimização do uso de água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras, nos termos do regulamento:

I – a instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reuso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – a elaboração e a execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água e elaboração de planos de logística sustentável com metas de redução do consumo.

§ 2º A instalação dos equipamentos de economia e otimização do uso da água será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º A falta de viabilidade técnica ou econômica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional, que responderá por suas conclusões nos âmbitos penal e administrativo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 2º As edificações públicas ocupadas por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração

pública federal serão adequadas no prazo de até dois anos, com vistas à adoção das medidas cabíveis de economia e otimização do uso de água, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

Art. 3º A ocupação e o funcionamento de órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal em edificações públicas novas ou em construção apenas ocorrerão após a instalação das medidas cabíveis de economia e otimização do uso de água.

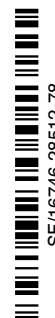
Parágrafo único. Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, preverão as medidas cabíveis de economia e otimização do uso de água.

Art. 4º A administração pública federal somente celebrará contratos de locação de edificações dotadas de medidas de economia e otimização do uso de água.

Parágrafo único. A renovação do contrato de locação de prédios por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal é condicionada à adoção, no imóvel pretendido, das medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

Art. 5º A administração pública federal promoverá campanhas educativas junto aos ocupantes e usuários das edificações de seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, para que participem das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na origem), do Deputado José Carlos Vieira, que *dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado José Carlos Vieira, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2014 (Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na origem), tem o propósito de determinar a adoção de providências com vistas a racionalizar o uso da água nas edificações da administração pública federal.

Nos termos da proposição, os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Para tanto, dentre outras providências julgadas pertinentes, “deverá ser considerada” a implantação de equipamentos tais como: (i) torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade; (ii) torneiras com arejadores; (iii) torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e (iv) bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo.

Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal aprovados após a vigência da norma proposta deverão prever, pelo menos, a adoção dos mencionados equipamentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A seu turno, os projetos para a construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor da proposta em pauta, cujas obras ainda não tenham sido iniciadas, deverão proceder às devidas adaptações no prazo de noventa dias.

Por fim, os edifícios com obras iniciadas, ou já construídos, terão o prazo de um ano para serem adaptados às novas regras.

Como medida coercitiva, o projeto determina que “os dirigentes dos órgãos responsáveis por edifícios da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento” da lei proposta incorrerão em “crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da aplicação de outras sanções de natureza administrativa”.

O autor da iniciativa, em sua justificativa, alega que diversos Municípios têm adotado normas para racionalizar o uso de água. Nesse passo, com o escopo de dar o exemplo e sensibilizar as administrações municipais que ainda não aprovaram normas nesse sentido, Sua Excelência considera relevante que os órgãos da administração pública federal adotem providências para otimizar o uso de água nas edificações sob sua responsabilidade.

Na Casa de origem, o PLC nº 84, de 2014, foi sucessivamente submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o aprovaram com ligeiras alterações.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre a matéria.

A iniciativa em pauta é da competência legislativa privativa da União por tratar de bens imóveis a ela pertencentes ou sob sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

responsabilidade, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a sanção do Presidente da República, como requer o art.48 da Constituição Federal, sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A economia de água potável impõe-se como diretriz indispensável da gestão pública, seja porque o desperdício desse insumo essencial à vida implica o esgotamento precoce dos mananciais disponíveis, seja porque a utilização de novos mananciais, cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos, demanda onerosos investimentos em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos que poderiam ser empregados no atendimento a outras carências sociais.

Em face das competências atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal, medidas destinadas a disciplinar o uso da água em edificações urbanas não podem ser estabelecidas por lei federal, território normativo que deve limitar-se ao estabelecimento de diretrizes gerais. Assim, no resguardo desse ordenamento, a proposição sob exame limita-se a impor medidas a serem adotadas nas edificações da administração federal.

Entretanto, pelo conteúdo pedagógico que encerra, a iniciativa constitui contribuição relevante para a adoção de políticas públicas de racionalização do uso da água no âmbito municipal.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2014.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2014

(Nº 2.630/2007, na Casa de origem, do Deputado José Carlos Vieira)

Dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

§ 1º Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade;

II - torneiras com arejadores;

III - torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV - bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de 6 (seis) litros com sistemas de descarga de duplo fluxo.

§ 2º Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, já deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos para a construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta Lei cujas obras ainda não tenham sido iniciadas deverão proceder às devidas adaptações, no prazo de 90 (noventa) dias, para que as obras possam ter início.

§ 4º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para serem adaptados às regras definidas nesta Lei.

§ 5º Os dirigentes dos órgãos responsáveis por edifícios da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da aplicação de outras sanções de natureza administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.630, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionadas por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

III - torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume de 6 (seis) litros por fluxo (6 lpf).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o que dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre serviços essenciais de interesse local, categoria em que se insere o abastecimento de água.

Também, compete aos Municípios definir, por intermédio dos respectivos Códigos de Obras e de Posturas, regras que estabeleçam as características das instalações prediais de água e esgoto, nas respectivas áreas.

Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros têm adotado normas visando racionalizar o uso da água, bem que a cada dia mostra-se mais escasso e precioso. Porém, muitos outros Municípios ainda não estabeleceram regras relativas à matéria.

Assim, procurando agir estritamente dentro da nossa competência de legisladores federais e procurando, através do exemplo, sensibilizar as administrações municipais para a importância da otimização do uso da água é que propomos o presente Projeto de Lei, que determina a adoção de providências por todos os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, objetivando otimizar o uso da água nas edificações sob sua responsabilidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

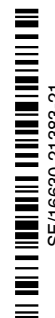
(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 5/8/2014

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2014, do Senador Fleury, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas*; e o PLS nº 383, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas*.



SF/16630.21383-21

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**I – RELATÓRIO**

O PLS nº 383, de 2014, repete o mesmo teor do PLS nº 317, de 2014, tendo sido apresentado pelo Senador Wilder Moraes por reconhecer a importância da matéria apresentada pelo Senador Fleury, e haver entendimento na oportunidade de que o PLS nº 317, de 2014, seria arquivado ao fim da legislatura, o que não veio a ocorrer.

As proposições apresentam quatro artigos. O primeiro deles autoriza a União a conceder financiamento a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construção de bicicletários, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou instituição financeira credenciada. As bicicletas serão destinadas

preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica e os bicicletários deverão ser instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

O segundo artigo define que o financiamento terá prazo de duração de dez anos, carência de três anos e será aplicada a taxa de juros de longo prazo (TJLP), ou sua eventual substituta, mais os encargos normalmente cobrados pelo BNDES.

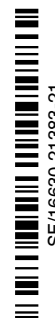
O artigo terceiro da proposição autoriza o Ministério do Meio Ambiente (MMA) a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana. A concessão do selo será para as pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.

O quarto artigo é a cláusula de vigência, que será a data da publicação.

Os autores apontam vantagens do uso da bicicleta em aspectos relacionados à qualidade de vida dos usuários, saúde pública, sustentabilidade e mobilidade urbana. Apesar das diversas características positivas, a bicicleta ainda representa um percentual modesto dos deslocamentos urbanos, razão pela qual se justifica, na visão dos autores, o incentivo proposto pelo projeto.

Ambas proposições foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Nenhuma delas recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS nº 317, de 2014, recebeu na CMA parecer favorável do Senador Randolfe Rodrigues, ainda em 2014, não tendo sido submetido à apreciação da Comissão. Em decorrência de aprovação pela Mesa do Senado Federal, em 16 de setembro de 2015, do Requerimento nº 1.058, de 2015, do Senador Reguffe, os dois PLS em análise passaram a tramitar em conjunto. Em dezembro de 2015, o Senador Reguffe, apresentou parecer favorável à aprovação do PLS nº 317, de 2014 e pela prejudicialidade do PLS nº 383, de 2014. Mais uma vez, o parecer não chegou a ser analisado pela Comissão.



II – ANÁLISE

A competência desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para opinar sobre proteção do meio ambiente, inclusive o controle de poluição, decorre do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente destacamos que a bicicleta, por ser um meio de transporte não poluente de forma absoluta, produz benefícios não só para a saúde do usuário direto, mas também para as demais pessoas no espaço de convivência urbano, uma vez que a redução na emissão de poluição, contribuirá para a redução das doenças.

Como lembram os autores da proposição, a bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta por não consumirem energia elétrica ou combustíveis e por não emitirem gases ou partículas poluentes.

Ademais, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, o modo ciclovitário contribui para o desenvolvimento sustentável, por desestimular o uso das opções mais poluentes na rede de mobilidade urbana.

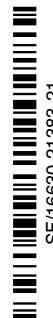
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 317, de 2014, e, portanto, pela **prejudicialidade** do PLS nº 383, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou instituição financeira credenciada, financiamento às empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários com o objetivo de estimular os funcionários a aderirem a este meio transporte.

§1º As bicicletas mencionadas no **caput** serão destinadas preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica.

§2º Os bicicletários mencionados no **caput** serão instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

Art. 2º Na operação de financiamento prevista no art. 1º serão aplicadas as seguintes condições:

I - prazo de duração de dez anos;

II - prazo de carência de três anos;

III - taxa de juros de longo prazo (TJLP), ou sua eventual substituta, mais os encargos normalmente cobrados pelo BNDES.

2

Art. 3º Fica o Ministério do Meio Ambiente (MMA) autorizado a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O selo referido no **caput** será concedido às pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de bicicleta como meio de transporte vem sendo incentivado no Brasil de forma crescente - embora ainda tímida se comparada ao padrão de outros países - por meio de algumas iniciativas da sociedade civil e dos poderes públicos. As vantagens do uso da bicicleta incluem aspectos de qualidade de vida do usuário, saúde pública, sustentabilidade e melhoria da mobilidade urbana.

Os aspectos de qualidade de vida envolvem em primeiro lugar a saúde do trabalhador que passaria a exercer atividade física constante. A redução de stress proporcionada pelo condicionamento físico e pela fuga dos congestionados meios de transporte motorizados também contribui para uma vida mais prazerosa e saudável.

A saúde pública é beneficiada pela diminuição de doenças dos usuários, bem como do benefício coletivo de livrar habitantes do meio urbano de uma parcela de poluição que deixa de ser emitida por veículos automotores.

Quanto à sustentabilidade, a não emissão de gases ou partículas poluentes e o fato de não consumir energia elétrica ou combustíveis de qualquer espécie, fizeram com que a bicicleta fosse eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta.

E, finalmente, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, há um benefício em cadeia por toda a rede de mobilidade urbana.

Nos últimos anos observou-se um crescimento de quase 10% ao ano na utilização de bicicletas, segundo dados da Associação Nacional de Transporte Público (ANTP). A frota nacional é de mais de 70 milhões de unidades, sendo a fabricação nacional superior a 4 milhões de bicicletas por ano. Entretanto, a bicicleta ainda é um

3

meio pouco representativo, correspondendo a menos de 4% dentre as opções de transporte para deslocamentos urbanos.

A preferência por utilização de bicicletas já é crescente no país, e para que seu uso por trabalhadores não seja freado é necessário que sejam criados incentivos, como a construção de bicicletários e a organização de sistemas de uso compartilhado de bicicletas nos locais de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

(Às Comissões de de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 383, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou instituição financeira credenciada, financiamento às empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários com o objetivo de estimular os funcionários a aderirem a este meio transporte.

§1º As bicicletas mencionadas no **caput** serão destinadas preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica.

§2º Os bicicletários mencionados no **caput** serão instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

Art. 2º Na operação de financiamento prevista no art. 1º serão aplicadas as seguintes condições:

I - prazo de duração de dez anos;

II - prazo de carência de três anos;

2

III - taxa de juros de longo prazo (TJLP), ou sua eventual substituta, mais os encargos normalmente cobrados pelo BNDES.

Art. 3º Fica o Ministério do Meio Ambiente (MMA) autorizado a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. O selo referido no **caput** será concedido às pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de bicicleta como meio de transporte vem sendo incentivado no Brasil de forma crescente - embora ainda tímida se comparada ao padrão de outros países - por meio de algumas iniciativas da sociedade civil e dos poderes públicos. As vantagens do uso da bicicleta incluem aspectos de qualidade de vida do usuário, saúde pública, sustentabilidade e melhoria da mobilidade urbana.

Os aspectos de qualidade de vida envolvem em primeiro lugar a saúde do trabalhador que passaria a exercer atividade física constante. A redução de stress proporcionada pelo condicionamento físico e pela fuga dos congestionados meios de transporte motorizados também contribui para uma vida mais prazerosa e saudável.

A saúde pública é beneficiada pela diminuição de doenças dos usuários, bem como do benefício coletivo de livrar habitantes do meio urbano de uma parcela de poluição que deixa de ser emitida por veículos automotores.

Quanto à sustentabilidade, a não emissão de gases ou partículas poluentes e o fato de não consumir energia elétrica ou combustíveis de qualquer espécie, fizeram com que a bicicleta fosse eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta.

E, finalmente, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, há um benefício em cadeia por toda a rede de mobilidade urbana.

Nos últimos anos observou-se um crescimento de quase 10% ao ano na utilização de bicicletas, segundo dados da Associação Nacional de Transporte Público (ANTP). A frota nacional é de mais de 70 milhões de unidades, sendo a fabricação

3

nacional superior a 4 milhões de bicicletas por ano. Entretanto, a bicicleta ainda é um meio pouco representativo, correspondendo a menos de 4% dentre as opções de transporte para deslocamentos urbanos.

A preferência por utilização de bicicletas já é crescente no país, e para que seu uso por trabalhadores não seja freado é necessário que sejam criados incentivos, como a construção de bicicletários e a organização de sistemas de uso compartilhado de bicicletas nos locais de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

3



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CMA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994*, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, *para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica*.



RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se neste colegiado, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, composto de dois artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo do art. 8º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, com o propósito de tornar obrigatória a informação do valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

O art. 2º, cláusula de vigência, fixa que a lei que resultar da aprovação do projeto entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Ao justificá-lo, seu autor aponta que um dos aspectos menos debatidos sobre o consumo de bebidas alcoólicas é pertinente às suas informações nutricionais, em especial o valor energético dessas bebidas.



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CMA

Salienta, inclusive, que as bebidas destiladas contêm elevado teor calórico, o que corrobora a relevância da proposta para o momento atual, assinalado por crescimento significativo e contínuo das prevalências do sobrepeso e da obesidade.

Posteriormente, o PLS nº 360, de 2014, será remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas relativos à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Para a avaliação de mérito, é mister enunciar dois dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O seu art. 6º, inciso III, prevê como direito básico do consumidor, além de outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, ao passo que o art. 31, *caput*, do CDC impõe ao fornecedor o dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa acerca das características, qualidades, quantidade e composição, entre outros dados.

Observe-se que o fato de o consumidor brasileiro já estar habituado a conferir os rótulos das embalagens de produtos constitui um ganho expressivo. Em nosso entendimento, essa conquista decorre da regra contida nesses dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990.

Entretanto, nem todos os consumidores têm ciência de que as bebidas alcoólicas podem conter alto valor calórico – um copo grande de vinho pode ter cerca de duzentas calorias. Assim, ao ingerir bebida alcoólica, o consumidor mais desatento pode não perceber o risco a que está exposto – sobrepeso e obesidade –, porque não é obrigatória a informação do conteúdo energético no rótulo.





SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CMA

Portanto, o mérito da proposição reside em proporcionar ao consumidor informação mais completa, para que ele disponha de mais elementos para um consumo consciente.

Como se depreende, a proposta está em perfeita consonância com as disposições da norma consumerista.

A nosso ver, o projeto de lei em apreciação concorre para o aprimoramento da referida Lei nº 8.918, de 1994, e, portanto, concluímos que o PLS nº 360, de 2014, é relevante e oportuno.

III – VOTO

Isto posto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO

SENADO Nº 360, DE 2014

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Na rotulagem de bebida alcoólica deverá constar o valor energético do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer bebida alcoólica deve ser consumida com moderação, haja vista o seu potencial de uso nocivo e de dependência.

Por outro lado, o uso do álcool é cultural, sendo admitido em quase todas as sociedades do mundo.

A despeito desses fatos, que são amplamente conhecidos, as informações sobre o saber beber com responsabilidade e as consequências do uso inadequado de álcool ainda são insuficientes.

Um dos aspectos menos discutidos, e divulgados, do consumo de bebidas alcoólicas é relativo às informações nutricionais desses produtos, notadamente o seu valor energético.

De fato, as bebidas alcoólicas, principalmente as destiladas, apresentam elevado teor calórico: um grama de álcool tem sete calorias. Isso é particularmente importante no contexto epidemiológico atual, que apresenta um aumento expressivo e contínuo das prevalências do sobrepeso e da obesidade.

Ademais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, as empresas já detêm essa obrigação, tanto em face do direito à informação, que deve ser adequada e clara no que tange às características dos produtos (art. 6º, inciso III), quanto em razão da exigência de que na oferta e apresentação de produtos devem constar informações corretas, precisas, claras e ostensivas sobre suas características, qualidades e composição (art. 31).

Consideramos imprescindível, portanto, informar o consumidor sobre o valor energético desses produtos, de forma a possibilitar um consumo mais consciente.

Dessa forma, estaremos contribuindo para a proteção à saúde da população, bem como para a defesa dos direitos do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

.....
.....

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

.....
.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 617, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *“altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.”*

Relator: **Senador RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 617, de 2015, de autoria da excelentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que *“altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN”.

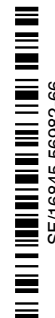
A citada Lei nº 12.111, de 2009, objeto de alteração por parte deste projeto – conhecida por Lei dos Sistemas Isolados – dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados (SIs), que são aqueles que ainda não estão conectados ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN).

O art. 4º dessa Lei dispõe sobre a integração dos Sistemas Isolados (SI) ao SIN. O PLS propõe alterar o mencionado art. 4º, para impedir que consumidores de SIs venham a pagar as chamadas “*bandeiras tarifárias*”.

A proposta foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, “a” e “b”, do RISF, compete à CMA opinar sobre a matéria.

A proposição também está ancorada na competência da União para legislar sobre meio ambiente e recursos naturais (art. 22, IV, da Constituição), e não incide sobre reserva de iniciativa em favor de outros Poderes.

Quanto ao mérito, no entanto, passamos a tecer as ponderações seguintes.

Os Sistemas Isolados, em regra, atendem os seus consumidores de energia elétrica por meio de caríssimas usinas termoeletricas a diesel e a óleo combustível. A cobrança do custo real de geração de energia tornaria proibitivas as tarifas para os seus consumidores. Em respeito ao princípio constitucional de redução das desigualdades regionais, foi criada a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), subsídio intrassetorial destinado a equiparar as tarifas pagas pelos consumidores dos SIs às tarifas pagas pelos consumidores do SIN, muito mais baratas.

No início da cobrança das Bandeiras Tarifárias, em janeiro de 2015, a Aneel determinou a arrecadação do encargo de todos os consumidores do País, inclusive dos consumidores dos SIs. Os



SF/16845.56982-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

representantes dos Estados com SIs se insurgiram contra essa cobrança alegando que ela não era devida, já que os consumidores dos SIs não consumiam a energia termoeletrica do SIN, energia essa que havia precipitado a criação das Bandeiras.

O PLS nº 617, de iniciativa da excelentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, foi parte desse esforço inicial de isentar os consumidores dos SIs dessa cobrança.

No entanto, no decorrer da tramitação deste Projeto, a Senadora Sandra Braga, primeira relatora do PLS na CMA, conseguiu ver aprovada emenda de sua autoria – que atende à demanda desta proposição – no bojo da Medida Provisória nº 677, de 2015, e que resultou no art. 14 da Lei nº 13.182, de 2015:

Art. 14. O art. 4º da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Logo, resta patente a perda de objeto da proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Diante do exposto, nosso parecer é pela **declaração de prejudicialidade do PLS nº 617, de 2015**, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....
II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

.....”

Sala da Comissão, de de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 617, DE 2015

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras, observado o disposto no § 3º deste artigo, a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

.....
§ 3º São vedadas:

I – a aplicação das Bandeiras Tarifárias aos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica integradas ao SIN; e

II – a incorporação dos custos cobertos pelas Bandeiras Tarifárias ou de quaisquer custos exclusivos ao SIN nas tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica pagas pelos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por concessionárias,

2

permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica integradas ao SIN". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, determina que a integração dos agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ocorre “a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas”.

Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, determina que as Bandeiras Tarifárias serão homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Dessa forma, pela legislação atual, as Bandeiras Tarifárias são pagas até mesmo pelos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por distribuidora de energia elétrica já integrada ao SIN. Trata-se de um equívoco porque as Bandeiras Tarifárias devem ser aplicadas apenas aos consumidores de energia elétrica efetivamente integrados ao SIN. Aqueles que vivem em Sistemas Isolados não deveriam pagá-las.

Para corrigir a injustiça relatada, propomos que os consumidores de energia elétrica que vivem em Sistemas Isolados não paguem as Bandeiras Tarifárias, os custos por elas cobertos ou quaisquer outros custos exclusivos ao SIN.

Conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para promover esse importante aperfeiçoamento legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 8.401, de 04 de fevereiro de 2015 - 8401/15](#)
[artigo 2º](#)

[Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - 10848/04](#)
[parágrafo 7º- do artigo 2º](#)

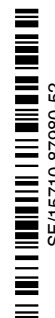
[Lei nº 12.111, de 9 de Dezembro de 2009 - 12111/09](#)
[artigo 4º](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de
Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)*

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*

A proposição acrescenta o inciso XI no art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar que o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos deverá incluir *projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água*. Além disso, modifica a redação do inciso I do art. 22 da mesma Lei, para contemplar o financiamento dessas campanhas educativas entre as hipóteses de utilização dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Na justificção do projeto, o Senador José Agripino lembra que as mudanças climáticas poderão tornar mais frequentes e intensas as estiagens, e que é preciso promover o consumo consciente da água não apenas em períodos de racionamento. Para o autor, *trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental.*

O PLS nº 587, de 2015, foi distribuído para decisão terminativa da CMA. Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 587, de 2015.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição concorre para a realização do comando inscrito no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de *promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*.

No que tange à juridicidade, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a proteção ambiental no Brasil. Consideramos que a proposição contribui para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, bem como para a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, dois dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme os incisos V e VI do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A Lei nº 9.433, de 1997, reconhece que a água é um recurso natural limitado (art. 1º, II). Ao fazer isso, impõe a necessidade de gerenciamento tanto da oferta quanto da demanda por água. O PLS nº 587, de 2015, vem preencher uma lacuna ainda existente no que se refere à redução da demanda, que diz respeito à realização de campanhas educacionais periódicas.

São comuns as medidas de racionalização do consumo em situações de escassez. Em casos limite, são necessárias medidas drásticas, como a interrupção programada do fornecimento. Nessas situações, o poder público busca a conscientização da população para reduzir o consumo e minimizar os impactos da falta de água. Entretanto, não há previsão legal para a realização periódica de campanhas educativas de promoção do consumo consciente de água em situação de normalidade.

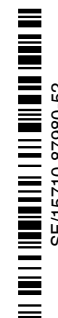
Esse é o mérito do PLS nº 587, de 2015: impor a obrigação legal de realização de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como prever o aporte de recursos para este fim. Para tanto, determina que os Planos de Recursos Hídricos contenham medidas nesse sentido e que parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água financiem essas campanhas.

O projeto também se coaduna com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. O inciso I do art. 3º dessa Lei estipula que o poder público é responsável por *definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente*.

Além disso, está em consonância com os objetivos dessa Política, especialmente no que se refere a: (i) garantia de democratização das informações ambientais; (ii) estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; e (iii) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 587, de 2015. Também não há ressalvas a fazer em relação à regimentalidade do projeto.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15710.87980-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 587, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 7º**

.....

XI – projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I – no financiamento de estudos, campanhas educacionais, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um dos recursos naturais mais importantes, cuja utilização deve ser feita de maneira a não comprometer a disponibilidade para as gerações futuras. Torna-se

2

necessário conscientizar o consumidor sobre o bom uso da água, de forma racional e correta, e como evitar o desperdício.

Entretanto, não existe uma política de campanhas educativas, periódicas e permanentes, que não apenas mitigarão o problema atual, mas ajudarão a prevenir futuras crises de abastecimento. Devemos lembrar que, devido às mudanças climáticas, é possível que vejamos com maior frequência e de forma mais prolongada as estiagens, de maneira que se torna importante a conscientização para a economia permanente de água.

O objetivo desta iniciativa é superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental.

Portanto, propomos alterar a Lei de Recursos Hídricos para incluir a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como garantir recursos financeiros para essas campanhas.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)
[artigo 7º](#)
[inciso I do artigo 22](#)

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.



SF/16376.05840-36

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979), estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao

longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte e compatibilizar a lei ao Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.



SF/16376.05840-36

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

Na CDR houve apreciação da matéria, com parecer do Relator Senador José Pimentel pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, eis que atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30, da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de auferir maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio-ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



SF/16376.05840-36

pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, com exceção para as faixas ao longo das águas correntes ou dormentes, cuja fixação em 30 metros obedece à legislação ambiental.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio-ambiente e, como norma geral, estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2012, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.



SF/16376.05840-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural;

V – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

.....
§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, incorporarão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16376.05840-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*

5



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidrovias, a Constituição Federal não dispôs expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

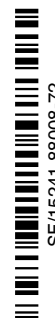
(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*



RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que objetiva, mediante a alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O art. 1º do PLS altera no art. 5º-A da referida Lei nº 11.977, de 2009, que estabelece os critérios a serem observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), um dos subprogramas do PMCMV, o inciso II, para determinar que na adequação ambiental do projeto seja incluída a

implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O art. 1º da proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 5-A da Lei da PMCMV, para tornar obrigatório o plantio de árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional nas áreas verdes implantadas no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O mesmo art. 1º do projeto altera no art. 51 da Lei nº 11.977, de 2009, que disciplina o conteúdo mínimo do projeto de regularização fundiária de assentamentos urbanos, o inciso III, para acrescentar a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado nas medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada.

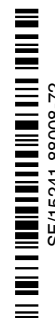
O art. 2º determina que a lei decorrente entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 443, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da



SF/15241.88008-72

proposição em exame. A iniciativa apresenta boa técnica legislativa e também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

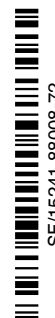
Com relação ao mérito, o objetivo da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa, Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos. O autor da proposta também acredita que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado.

No entanto, salvo melhor juízo, não nos parece que o projeto traga efetiva contribuição para a melhoria da qualidade ambiental, uma vez que a Lei nº 11.977, de 2009, já prevê que, tanto no caso do PMCMV quanto dos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, seja exigida a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental e de adequação ambiental dos projetos.

O quantitativo de árvores, a definição de área não-edificável, a viabilidade e a forma do plantio, bem como as espécies utilizadas, por exemplo, são condicionantes a serem estabelecidas a partir do licenciamento urbanístico, com base em normas locais de uso e ocupação do solo, conforme a realidade do município. Tais exigências podem ser fixadas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, quando este for exigido. Portanto, seria inviável reservar áreas específicas no interior do conjunto habitacional para o plantio de árvores, conforme determina o PLS.

Além disso, não existem garantias de que os proprietários cuidem e preservem sua única árvore e não deem novo destino à área. Em consequência, ao longo do tempo, a mínima melhoria da qualidade ambiental decorrente do plantio de mudas em cada lote se deterioraria.

Finalmente, as exigências estabelecidas no projeto poderiam inviabilizar os empreendimentos do programa, apesar do baixo custo unitário de uma muda vegetal. A obrigatoriedade prevista no PLS certamente recairá sobre os responsáveis pelos empreendimentos do PMCMV e pela regularização fundiária de assentamentos urbanos – União em parceria com Estados, Municípios, empresas e entidades sem fins



SF/15241.88008-72

lucrativos –, uma vez que a eles se destina o comando dos arts 5º-A, II, e 51, III, nos termos da vigente lei. A obrigação de plantar uma muda de árvore em cada lote acarretaria uma elevação do custo de cada um desses projetos habitacionais, além de aumentar o preço final dos imóveis, que são destinados prioritariamente à população de baixa renda.

Em consequência, pelas razões elencadas acima, entendemos que a proposição deva ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

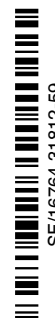
, Relator



SF/15241.88008-72

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*



SF/16764.31812-59

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*

O PLS foi distribuído à CMA para deliberação em caráter terminativo e exclusivo. Foi designado relator da matéria o eminente Senador Paulo Rocha. Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

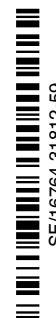
Do ponto de vista constitucional, a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em que cabe à União editar normas gerais. Observamos que o PLS

trata de temas previstos no art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal (CF), quais sejam: direito urbanístico e conservação da natureza, respectivamente. Encontra amparo no art. 225 da CF, ao contribuir para o equilíbrio ecológico do meio ambiente, para a sadia qualidade de vida da população e para a conscientização pública quanto à preservação do meio ambiente. Observamos, ainda, que a proposição não invade assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República do art. 61, § 1º, da CF; de modo que não se constata óbices de ordem constitucional.

Oportuno mencionar que o PLS se assenta nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), especialmente no *estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais* (art. 2º, inciso XVII). Ao promover o plantio de árvores, garante a observância a essa diretriz, estabelecendo o plantio de no mínimo 1 (uma) árvore por unidade habitacional, e permite que os demais entes federativos disponham sobre as condições do plantio conforme suas peculiaridades regionais e locais.

Com relação ao mérito, as inovações introduzidas pelo PLS aplicam-se ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do PMCMV e aos projetos de regularização fundiária de assentamentos urbanos. No primeiro caso, a arborização será exigida na implantação do empreendimento. No segundo, quando da apresentação do projeto de regularização fundiária.

Destacamos que o plantio de árvores promove a sadia qualidade de vida dos moradores. As árvores plantadas fornecem espaço de lazer (para socialização e entretenimento), atraem a avifauna local, proporcionam maior conforto térmico (sombras, umidade e menor retenção



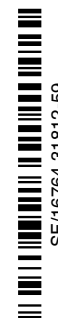
de calor), fornecem frutos comestíveis, amenizam as poluições do ar e sonora, reduzem a intensidade dos ventos e do escoamento da água de chuva, compõem uma paisagem natural, despertam consciência ecológica, entre outros benefícios.

Levando-se em conta que a expansão urbana, cada vez mais, tem ameaçado a vegetação nativa remanescente nas cidades brasileiras, o plantio de árvores no interior de conjuntos habitacionais não só auxilia na preservação da biodiversidade local, mas também minimiza impactos ambientais causados pela impermeabilização do solo, principal causa para a elevação da recorrência das enchentes.

Embora a arborização atualmente possa ser exigida nos procedimentos de licenciamento ambiental e de financiamento do empreendimento junto a bancos públicos, entendemos ser essencial estabelecer sua obrigatoriedade e um quantitativo mínimo por meio de lei, para que se evitem projetos que visem apenas à maximização do número de moradias com o menor custo, o que prejudica sobremaneira a qualidade de vida de seus moradores.

Entretanto, o Ministério das Cidades manifestou preocupação com a viabilidade do projeto, ao considerar muito elevada a quantidade mínima de árvores determinada pelo projeto. Com o intuito de sanar esse problema, nos encaminhou uma redação alternativa, com a qual concordamos, que estabelece as seguintes alterações:

- As áreas verdes serão estabelecidas no interior do conjunto habitacional, mas não necessariamente em cada lote individual;



- Em caso de unidades unifamiliares, a proporção quantitativa será de uma árvore a cada duas unidades habitacionais;
- Em caso de edificações multifamiliares, a proporção quantitativa será de uma árvore a cada cinco unidades habitacionais.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 443, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - (CMA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.

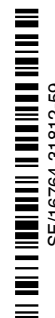
II – adequação ambiental do projeto, incluindo a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional, conforme regulamento;

.....

Parágrafo único. Na área verde prevista no inciso II do caput deverão ser plantadas árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore para cada duas unidades habitacionais, em casos de unidades unifamiliares, e uma árvore a cada cinco unidades habitacionais, em caso de edificações multifamiliares” (NR).

“Art. 51.

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo a implantação de área verde com o plantio



SF/16764.31812-59

5

de, no mínimo, uma árvore para cada duas unidades habitacionais, em casos de unidades unifamiliares, e uma árvore a cada cinco unidades habitacionais, em caso de edificações multifamiliares, assim como as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

.....” (NR).

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16764.31812-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 443, DE 2013

Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.

.....

II – adequação ambiental do projeto, incluindo a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado;

.....

Parágrafo único. Nas áreas verdes previstas no inciso II do *caput* deverão ser plantadas árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional.” (NR).

“Art. 51.

.....

III – as medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado, assim como as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado que ora apresentamos altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de implantação de áreas verdes, com o plantio de árvores nos conjuntos habitacionais abrangidos pelo programa. O objetivo principal da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa, Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos.

As alterações propostas pela matéria determinam que, na adequação ambiental desses empreendimentos sejam implantadas áreas verdes, com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Propomos essa medida tanto para o subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), quanto nos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas.

A proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamenta-se, ainda, no regime de proteção de áreas verdes urbanas estabelecido por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – o novo Código Florestal, que em seu art. 25, inciso III, o exige o estabelecimento de “áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura”. Tal exigência harmoniza-se com o direito de todos à sadia qualidade de vida nas cidades, em que as áreas verdes desempenham papel fundamental.

Entendemos, finalmente, que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Ao mesmo tempo, essa prática asseguraria que os conjuntos habitacionais fossem contemplados com a devida adequação ambiental, social e paisagística decorrente da presença de árvores em áreas verdes, evitando que se consolidem meros conjuntos de concreto.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

.....
.....
Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/10/2013.

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *“altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade prévia anuência do prestador de serviço”*.



SF/15652.17476-65

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por escopo inserir ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – parágrafo único, estabelecendo como *“direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada, o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço”*.

Segundo a justificção apresentada, *“a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores”*.

O Autor sustenta que *“a prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço. A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor”*.

Assim, pretende o Autor, com a proposição, oferecer *“uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão ao consumidor, de um direito irretratável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador de serviço”*.

Cumpra a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, se manifestar sobre a matéria, nos termos dos arts. 90, XII, e, 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Registramos, por absoluta pertinência, que a proposição em análise já havia sido distribuída ao Senador Cícero Lucena, em 2014, com parecer pela Aprovação, com duas emendas apresentadas pela relatoria, não tendo sido apreciada em razão do término da Legislatura, mas que, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, continua a tramitar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria em tela é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Carta Política de 1988, isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

A proposta, no que diz respeito à técnica legislativa empregada, está em consonância com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, inexistindo, portando, reparos quanto à redação oferecida.

No tocante a matéria, não obstante, em que pese a meritória intenção desposada pelo Autor, teceremos alguns comentários, por absoluta pertinência. Senão, vejamos:



SF/15652.17476-65

A redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, conforme se infere de sua leitura, dos direitos básicos do consumidor, isto é, direitos que o consumidor tem como garantidos em qualquer relação de consumo. O acréscimo pretendido pelo Autor, todavia, trata de direito específico.

O legislador, quando da confecção do Código de Direito do Consumidor, preocupou-se em minudenciar tipos e momentos de relações de consumo, que partem dos direitos genéricos, depois os básicos, e terminam com os direitos específicos.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o art. 6º do diploma a ser alterado (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não é o local adequado para a alteração pretendida. Vamos mais longe, sequer vemos como prosperar a pretensão, pelas razões que ora passamos discorrer:

Observamos, particularmente no que diz respeito ao dispositivo a ser incluído, que sua leitura tem interpretação dúbia, isto é, depreende-se que o consumidor tem direito ao imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço. Porém, a intenção pretendida, expressa no primeiro parágrafo da justificativa da proposta, é da dificuldade que existe para os consumidores cancelarem seus contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores. Portanto, não seria o cancelamento do pagamento mensal, mas do próprio contrato.

Ora, sendo essa a intenção do Autor, há que se assinalar que a pretensão já se encontra albergada pelo Decreto nº 6.523, de 2008, que *“Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC”*, e prevê efeitos imediatos do cancelamento solicitado pelo consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo, além de garantir a emissão de comprovante do pedido.

É a dicção da redação dada ao art. 18 do Decreto nº 6.523, de 2008, *in verbis*:

“Art. 18. O SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.

§ 1º O pedido do cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contração do serviço.



§ 2º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

§ 3º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.” (grifamos)

É pertinente, ainda, que se esclareça que a solicitação de cancelamento de serviços somente pode ser feita entre os pactuantes. Em outras palavras, cabe somente ao contratante solicitar ao contratado que este cancele o serviço que foi avençado, visto que ambos conhecem os termos do contrato pelo qual nasceu a relação jurídica, e somente pelos mesmos poderá ser legitimamente extinta a relação.

Se, todavia, a intenção subjacente for de contestação de despesa, desnecessário será engessá-la em lei, visto que o titular do cartão de crédito tem acesso às informações, podendo, se for o caso, solicitar o estorno de cobranças incorretas ou inválidas. Para tanto, basta que após a identificação no extrato de cobrança indevida, encaminhe, por escrito, discriminando os lançamentos incorretos.

Ademais, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, consolidam as normas sobre cobrança de tarifas de cartões de crédito, disciplinando matéria até então não regulada.

A ampliação do acesso ao crédito para um número cada vez maior de consumidores impuseram a necessidade de disciplinamento e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, II) e da transparência (art. 4º, *caput*), bem como os direitos básicos relativos à liberdade de escolha (art. 6º, II) e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III e 31). Ainda o art. 52, determina a obrigatoriedade de informação prévia e adequada acerca dos produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.



O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, orienta, após a Resolução nº 3.919/2010 e Circular Bacen nº 3.512/2010, que é fundamental que os órgãos do Sistema monitorem o cumprimento das referidas normas, a fim de autuar caso haja o seu descumprimento sistemático.

Hoje, quando a demanda do consumidor for sobre cartão de crédito e o problema for referente a cobrança, já há recomendação no sentido de que o técnico examine o relato do consumidor e a fatura que contém a cobrança contestada para saber se o que está sendo cobrado é taxa. Mais recentemente, a Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, alterou a redação do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, contemplando, entre outros, a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Portanto, os serviços de pagamento vinculados ao cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964, e da Lei nº 12.865/2013.

É de se ressaltar que dadas as constantes mudanças tecnológicas e procedimentais adotadas pelas instituições financeiras ou de pagamento, as resoluções e circulares mostram-se mais adequadas para ajustar as relações jurídicas na concessão, uso e cobrança vinculadas ao cartão de crédito, sob o guarda-chuva protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizamos respaldados por toda a legislação supramencionada, visualizando: por um lado, a desnecessidade da presente proposição, visto que já se encontra contemplada a preocupação do Autor e, por outro, afronta ao princípio da proporcionalidade, vez que a proposta não é mais adequada para a realização do objetivo pretendido e, ainda, ofende o princípio da harmonização e equilíbrio nas relações de consumo ao impor um ônus injustificado para as administradoras e fornecedores de serviços continuados, fragilizando os Pactos com os consumidores por gerar insegurança jurídica.

É a análise.



SF/15652.17476-65

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE , Relator

Senador OTTO ALENCAR, Presidente



SF/15652.17476-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irreatável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

4

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

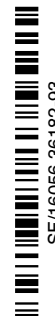
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka, que *altera os arts. 39 e 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2014, de autoria do Senador Waldemir Moka, que tem por objetivo:

a) impedir, por meio de acréscimo de inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, que o fornecedor de bens e serviços possa inserir, nos órgãos de proteção ao crédito, informações negativas sobre o consumidor, salvo se comprovar cabalmente a existência de contrato entre as partes e a entrega do bem ou a prestação de serviço;

b) impedir, por meio de acréscimo de art. 42-B à Lei nº 8.078, de 1990, que o fornecedor realize a cobrança de débitos do consumidor, salvo se comprovar cabalmente a existência de contrato entre as partes e a entrega do bem ou a prestação de serviço; e

c) considerar que declarações unilaterais do fornecedor não fazem prova da realização do contrato, mas que a existência de assinatura eletrônica que identifica inequivocamente o signatário faz a prova.

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que as formas eletrônicas de contratação aumentaram o risco de fraudes ao consumidor que, a despeito de não adquirir bens ou serviços, tem seus dados pessoais, bancários e creditícios roubados por meio de atores de ciberpirataria, os quais realizam contratos fraudulentos com fornecedores de bens ou serviços. E, se é certo que os fornecedores, ademais, são vítimas dessas fraudes, também é certo que os fornecedores não podem, sem maiores cuidados, encaminhar faturas de cobrança ou pedidos de negativação de nomes de consumidores que nada adquiriram e que tiveram seus dados roubados por ações de ciberpiratas.

A análise do PLS nº 243, de 2014, por essa Comissão se dá em caráter terminativo.

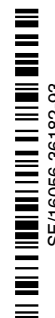
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e da busca do pleno emprego dos fatores de produção (art. 170, inc. VIII, da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica dos fornecedores não são, por sua vez, excessivas, dado que ficam assegurados o comércio de bens e serviços, a negativação de consumidores inadimplentes e a cobrança de débitos sempre que a realização do contrato e a prova da conclusão do serviço ou da entrega do produto forem satisfeitas.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria



SF/16056.36182-93

continua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil e respeito à privacidade.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à negativação e à cobrança de débitos do consumidor; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os fornecedores serão administrativamente e judicialmente sancionados se descumprirem as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anota o Senador Waldemir Moka em sua justificação:

“... as empresas, quase sempre e de forma abusiva, insistem em cobrar das vítimas os débitos resultantes desses contratos fraudulentos. Os consumidores que tiveram os seus dados pessoais indevidamente utilizados por terceiros de má-fé, acabam tendo seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes e são obrigados a recorrer ao judiciário para recuperar a capacidade de crédito e obter a reparação dos danos sofridos. Além dos conflitos e da insatisfação dos consumidores, a insegurança das pessoas com as fraudes perpetradas no mundo virtual dificulta a expansão do comércio eletrônico com prejuízos para as próprias empresas.

(...)

Dessa forma, as empresas que adotam um modelo de negócio baseado em operações não presenciais como os sistemas de televendas e de comércio eletrônico devem adotar soluções de segurança que permitam comprovar o contrato celebrado com seus clientes, assumindo para si os riscos de eventual falta de cautela na inequívoca identificação do contratante.

(...)

Assim, é necessário e urgente que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja atualizado de modo a exigir maior segurança nas relações de consumo originadas de forma



SF/16056.36182-93

não presencial com o suporte das tecnologias de informática e telecomunicações.”

Em conclusão, nos mesmos termos do relatório já apresentado pelo Senador Blairo Maggi, o projeto deve ser aprovado, justamente porque contribui para a formação de ambiente de negócios mais seguro nas relações de consumo não presenciais, assegurando-se, assim, a livre contratação entre fornecedor e consumidor.

Propomos ao final uma emenda para explicitar as formas de manifestação de vontade do consumidor no ambiente não presencial, assegurando-se a comprovação da contratação do serviço ou aquisição do produto por meio de biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível. Além disso, consideramos como meio apto para comprovar o negócio jurídico a tela sistêmica, as gravações realizadas por meio de contato ativo por telefone com os consumidores, e, por fim, o *log* eletrônico gerado pelo fornecedor, de forma a não gerar óbice à expansão do comércio eletrônico – e não somente a assinatura eletrônica como proposta no projeto.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, com a seguinte Emenda.

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 42-B

§ 1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meios eletrônicos ou outros meios não presenciais mediante a utilização de biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante



SF/16056.36182-93

prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor, entre outros meios que assegurem a identificação do signatário.

§ 2º A tela sistêmica, as gravações e os *logs* eletrônicos gerados pelos fornecedores são aptos a comprovar o meio eletrônico pelo qual a contratação foi realizada. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16056.36182-93



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 243, DE 2014

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art 39.

.....
XIV – comunicar aos órgãos de proteção ao crédito informações negativas do consumidor, salvo se comprovadas a contratação e a prestação do serviço.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

Parágrafo único. Não faz prova do contrato a apresentação de dados unilaterais pelo fornecedor, sendo lícita a utilização de assinatura eletrônica que assegure a inequívoca identificação dos signatários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) revelam que as empresas de telefonia estão entre as campeãs de reclamação.

Os bancos comerciais figuram em segundo lugar nesse ranking de maus serviços prestados à população. As operadoras de TV por assinatura e as empresas de comércio eletrônico também são alvo de inúmeras queixas dos consumidores.

O comércio eletrônico amplia a capacidade de acesso da população ao mercado de bens e serviços, oferece maior comodidade ao consumidor e torna a pesquisa por preço e qualidade algo simples, ágil e eficiente, o que contribui sobremaneira para uma decisão consciente de consumo.

O traço comum a todos esses segmentos empresariais é a utilização, de forma cada vez mais intensiva, de recursos computacionais e de telecomunicações para ampliar a oferta de produtos e serviços. Esse modelo de negócio, calcado nas modernas tecnologias da informática e da comunicação, representa, sem dúvida, um avanço nas relações de consumo.

A resultante dessa conjuntura favorável foi o crescimento das transações comerciais celebradas por telefone ou pela internet.

Em que pese a todo esse cenário favorável à expansão do comércio eletrônico, há uma questão que se impõe e que precisa ser enfrentada. É que o crescimento dessa nova forma de contratar veio acompanhado de um aumento expressivo do número de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor.

É sabido que grande parte dessas reclamações decorre da insegurança jurídica ocasionada pela ausência de um contrato físico, formalmente assinado pelas partes, uma vez que o processo de contratação eletrônica é realizado de forma não presencial. Em razão da fragilidade desse modelo de negócio, as empresas e os consumidores têm sido vítimas de fraudadores que se utilizam de dados de terceiros para adquirir produtos e serviços.

3

Ocorre que as empresas, quase sempre e de forma abusiva, insistem em cobrar das vítimas os débitos resultantes desses contratos fraudulentos. Os consumidores, que tiveram os seus dados pessoais indevidamente utilizados por terceiros de má-fé, acabam tendo seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes e são obrigados a recorrer ao judiciário para recuperar a capacidade de crédito e obter a reparação dos danos sofridos. Além dos conflitos e da insatisfação dos consumidores, a insegurança das pessoas com as fraudes perpetradas no mundo virtual dificulta a expansão do comércio eletrônico com prejuízos para as próprias empresas.

Importante consignar que o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento de que a existência de um contrato não pode simplesmente ser intuída, principalmente quando a cobrança é fundada em dados unilaterais fornecidos pela empresa.

Dessa forma, as empresas que adotam um modelo de negócio baseado em operações não presenciais como os sistemas de tele vendas e de comércio eletrônico devem adotar soluções de segurança que permitam comprovar o contrato celebrado com seus clientes, assumindo para si os riscos de eventual falta de cautela na inequívoca identificação do contratante.

Registre-se, a propósito, que a tecnologia já permite a utilização de assinatura eletrônica e certificação digital como meios idôneos a comprovar a integridade e a autenticidade das manifestações de vontade veiculadas por documentos eletrônicos.

No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, já admite, mediante assinatura eletrônica, o envio de petições e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico.

Importante assinalar que a assinatura eletrônica não se restringe aos procedimentos de certificação digital, ainda pouco difundidos no Brasil. O termo compreende também outras formas de identificação inequívoca do signatário, como a realização de cadastramento prévio do usuário junto ao fornecedor do produto ou serviço, como ocorre, por exemplo, nas transações bancárias suportadas pela internet.

O texto proposto harmoniza-se, dessa forma, com as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves

4

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Assim, é necessário e urgente que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja atualizado de modo a exigir maior segurança nas relações de consumo originadas de forma não presencial com o suporte das tecnologias de informática e telecomunicações.

Nesse sentido, faz-se necessário acrescentar o art. 42-B ao CDC para impor ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço sem o que não poderá ser levado a efeito qualquer ação de cobrança.

O parágrafo único, acrescentado ao referido dispositivo, insere no ordenamento o entendimento consagrado na jurisprudência dos tribunais de que os dados unilaterais apresentados pelo fornecedor não possuem valor probatório, sendo, todavia, admitida a prova constituída a partir da utilização de assinatura eletrônica que assegure a inequívoca identificação dos signatários.

Necessário, ainda, incluir o inciso XIV ao art. 39 do CDC para permitir a responsabilização dos fornecedores que, de forma abusiva, comunicam aos órgãos de proteção ao crédito informações negativas do consumidor mesmo quando deixam de adotar as medidas de segurança indispensáveis para comprovar, de forma inequívoca, a contratação e a prestação do serviço.

Assim, entendendo que a presente proposição irá contribuir para a formação de ambiente de negócios mais seguro nas relações de consumo não presenciais, contamos com a colaboração dos ilustres Pares no sentido de discuti-la, aperfeiçoá-la e, por fim, aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

6

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, do Senador Jayme Campos, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.*



RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), a fim de não permitir a inscrição em banco de dados ou cadastro de inadimplentes daqueles consumidores cuja dívida seja inferior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.

Portanto, o único propósito do PLS nº 296, de 2014, é vedar a inscrição de débitos de valores de menor monta em cadastro de consumidores inadimplentes.

O art. 2º estipula que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, devendo, também, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação apenas neste colegiado.

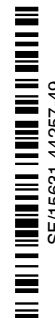
No tocante à constitucionalidade formal, o projeto de lei trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

Entretanto, a proposta afronta o inciso IV do art. 7º da Carta de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Desse modo, o PLS nº 296, de 2014, contém vício de inconstitucionalidade material.

E, no que concerne ao mérito, entendemos inoportuno o PLS nº 296, de 2014, conforme examinaremos a seguir.

Saliente-se que os arquivos de proteção ao crédito e congêneres exercem uma função relevante na concessão de crédito ao consumidor. A determinação dos encargos financeiros e a própria concessão do crédito pleiteado são efetivadas levando em conta o nível de inadimplência com fornecedores, que é avaliado com base nesses cadastros. Seu objetivo não é a proteção do interesse individual de um determinado credor. Em geral, o interesse do credor já está defendido por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Assim sendo, o cadastramento de dívida inadimplida visa a proteger o crédito como um bem em si mesmo.

Apesar de serem montantes ínfimos, quando devidos, eles devem ser pagos. Se aprovada a proibição de cadastramento de valores irrisórios em arquivos de inadimplência, essa medida daria azo à ação de consumidores de má-fé que, nas compras a crédito, poderiam deixar de pagar



os valores inferiores a dez por cento do salário mínimo, sem a consequente negativação de seus nomes.

Observe-se, ainda, que os percentuais de inadimplência servem de base para o cálculo da taxa de risco pelas instituições financeiras. Por sua vez, essa taxa de risco é embutida nos juros remuneratórios e suportada por todos os tomadores de crédito, inadimplentes ou não.

Como se depreende, a fixação das taxas de juros praticadas no mercado é fundamentada na avaliação do risco de inadimplência. Por conseguinte, como a proteção do crédito serve a toda a sociedade, ela deve ser resguardada. A proposta de proibição de cadastramento de dívidas de pequena monta vai de encontro à preservação da proteção do crédito, razão pela qual a medida não deve prosperar.

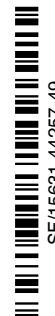
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15631.44257-49



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2014

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 43.
.....

§ 6º Apenas poderão ser inseridos em banco de dados ou cadastro de inadimplentes os consumidores cuja dívida seja igual ou superior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A inscrição de consumidores em cadastro de inadimplentes acarreta muitos prejuízos e dificuldades em suas vidas pessoais e comerciais, pois obsta desde a compra de uma linha telefônica até a realização de um empréstimo ou financiamento perante instituições financeiras.

Apesar de inexistirem dúvidas que a inscrição gera muitos ônus àqueles que possuem seus nomes negativados, é evidente que se trata de uma prática necessária para evitar que devedores contumazes realizem mais débitos que, provavelmente, não irão pagar.

Contudo, há muitos casos em que as inscrições são realizadas por equívoco pelas instituições de crédito e, muitas vezes, por valores ínfimos, inferiores a dez reais.

Logo, muitas pessoas são afetadas e prejudicadas devido a uma inscrição indevida de um valor irrisório que certamente optaria por pagar do que ter seu nome registrado no banco de inadimplentes. Para evitar essa prática abusiva por parte de fornecedores ou de instituições de crédito é que se apresenta o presente Projeto de Lei do Senado.

Estabelecendo um valor mínimo para que fornecedores e instituições financeiras efetuem as inscrições, serão estabelecidos deveres maiores de diligência, evitando inscrições indevidas.

Outrossim, o consumidor será também resguardado em outras relações consumeristas, pois a inscrição em banco de dados quando o valor é irrisório – mesmo nas hipóteses em que é devida – não justifica a impossibilidade de efetuar futuras contratações, talvez necessárias no caso concreto para satisfazer situações urgentes.

O projeto tem como base o disposto nos art. 1º, III e art. 5º, XXXII, ambos da Constituição Federal.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VI**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.



SF/15226.57780-99

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.* O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificação do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios*. Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d'água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de



representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15226.57780-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

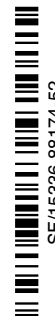
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14775/2014

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *'dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências'*, para dispor sobre cosméticos orgânicos.



SF/15336.88174-52

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**I – RELATÓRIO**

É submetido à deliberação deste colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2015, de iniciativa da Senadora Marta Suplicy, estruturado em dois artigos.

O art. 1º altera a redação dos arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, com o propósito de disciplinar os cosméticos orgânicos.

A proposição introduz, no art. 3º da norma, o conceito de cosmético orgânico, definindo-o como produto cosmético – conforme o inciso V do *caput* desse artigo – cujo sistema de produção atenda ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*, e que não haja sido testado em animais.

Ao texto do art. 26, propõe-se o acréscimo de parágrafo único a fim de determinar a certificação prévia dos cosméticos orgânicos – de acordo

com o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 – para fins do registro estabelecido no *caput* desse dispositivo.

Ao art. 57, é acrescido § 2º com o intuito de que – nos materiais aludidos no *caput* desse artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais – somente os produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, possam exibir denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, segundo a definição contida no novo inciso XXVI do art. 3º da mencionada Lei nº 6.360, de 1976, inserido pelo projeto.

A cláusula de vigência estipula que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora assinala o crescente interesse das empresas no desenvolvimento e na utilização de ingredientes naturais e orgânicos, incentivado pelo despertar de maior consciência ambiental dos consumidores. No entanto, apesar do avanço expressivo do mercado global de cosméticos orgânicos, a carência de regulação específica sobre o tema deixa o Brasil em desvantagem perante os Estados Unidos e a União Europeia.

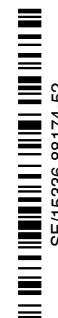
A proposição foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 532, de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto de lei, que, nesta Casa, será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Relativamente à constitucionalidade, a proposição em comento aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Dessarte,



entendemos que a proposta não afronta, no aspecto material, qualquer preceito constitucional.

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 532, de 2015, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

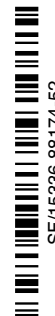
Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em exame.

Para a avaliação de mérito, note-se que a proposição busca suprir a carência de disciplina legal a respeito da certificação prévia e do competente registro dos cosméticos orgânicos, bem como acerca da permissão de uso – nos produtos cosméticos, nas suas embalagens e nos seus materiais promocionais – de denominação ou de qualquer referência que atribua ao produto a qualidade que o caracterize como produto genuinamente orgânico.

Com a lacuna existente, o consumidor eventualmente pode ser lesado, em decorrência da ação de um fornecedor de má-fé que exibisse na embalagem de um produto cosmético ou em material de cunho publicitário alguma referência ao caráter orgânico sem que isso possa ser comprovado. Dessa maneira, o consumidor pode ser induzido em erro, adquirindo um produto cosmético sem a devida certificação. Isso evidencia a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Assim, se convertido o projeto em lei, fica assegurada ao consumidor a oferta de produto com a necessária certificação como cosmético orgânico e o respectivo registro, que garantem a qualidade pretendida.

Nesse sentido, é de realçar que o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos. Um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).



Como se percebe, o projeto de lei em análise guarda perfeita harmonia com essa Política.

Em face dessas ponderações, entendemos relevante e oportuno o PLS nº 532, de 2015, porquanto concorre para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e confere maior proteção ao consumidor.

Entretanto, ressaltamos que a vedação da possibilidade de realização de testes em animais, apesar de ser uma preocupação legítima, não constitui uma condição necessária, do ponto de vista tecnológico, para que o produto seja considerado orgânico.

Desse modo, é de realçar que, no tocante à técnica legislativa, a restrição à possibilidade de testes em animais contraria o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que *a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

Para tanto, apresentamos emenda com o objetivo precípuo de suprimir a parte final da definição de cosmético orgânico, constante da redação proposta para o inciso XXVI acrescido ao art. 3º da referida Lei nº 10.831, de 2003, além de conferir maior precisão à terminologia utilizada e o consequente aperfeiçoamento da redação do referido inciso.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, com a emenda a seguir indicada.

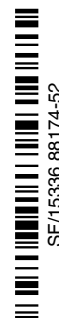
EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....



SF/15336.88174-52

XXVI – Cosmético orgânico: produto cosmético, conforme definição constante do inciso V do *caput* deste artigo, cujos insumos hajam sido produzidos de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15336.88174-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2015

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigor com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do art. 57:

“**Art. 3º**

.....

XXVI – Cosmético orgânico: produto cosmético, conforme definição constante do inciso V do *caput*, cujo sistema de produção atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não tenha sido testado em animais.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

Parágrafo único. Os cosméticos orgânicos, para fins do registro especificado no *caput*, deverão ser certificados previamente como produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.” (NR)

2

“Art. 57.

.....

§ 2º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exhibir, nos materiais referidos no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de cosméticos no mundo apresenta grande dinamismo, principalmente devido ao crescimento observado nos países emergentes, entre os quais o Brasil ocupa posição de destaque. De acordo com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), uma importante tendência observada no mercado atual de cosméticos é o crescente interesse das empresas no desenvolvimento e na utilização de ingredientes naturais e orgânicos, estimulado pela preocupação ambiental e ecológica dos consumidores.

Segundo o Jornal Valor Econômico, estima-se que o mercado global de produtos orgânicos de cuidados pessoais atingirá, em 2020, a cifra de US\$ 15,69 bilhões, com crescimento anual de 9,3% até o final desta década (dados da empresa americana de pesquisa Transparency), o que representa o avanço mais significativo do setor.

Apesar dessa tendência, segundo ainda aquele periódico, a falta de regulamentação dos cosméticos orgânicos deixa o País em desvantagem em relação aos Estados Unidos e à União Europeia.

De fato, existe um vácuo legal nessa matéria. O Brasil não possui legislação específica que regule cosméticos orgânicos. Apenas a agricultura orgânica conta com norma legal disciplinadora – a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica*.

A falta de regulação de cosméticos orgânicos afeta negativamente a relação de confiança necessária entre produtor e consumidor e o controle de qualidade dos produtos, além de prejudicar a presença das empresas nacionais no mercado interno e internacional.

3

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos visa à inclusão de dispositivos sobre os cosméticos orgânicos na Lei nº 6.360, de 1976, para determinar, entre outras coisas, que esses produtos, para serem registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devam ser previamente certificados como “orgânicos”, na forma estabelecida pela Lei nº 10.831, de 2003.

O País não pode continuar em descompasso com a tendência mundial de reconhecer e certificar os cosméticos orgânicos, o que dará mais segurança aos consumidores desses produtos e contribuirá para o desenvolvimento nacional nesse setor.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPPLY

4

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - 6360/76](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 26](#)

[artigo 57](#)

[Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003 - 10831/03](#)

[artigo 1º](#)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.*



SF/16470.04/142-02

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.*

O art. 1º do PLS propõe alterar os arts. 1º a 8º, 12, 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 12.334, de 2010, bem como adicionar os arts. 17-A a 17-H à



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

mesma Lei e, por fim, modificar o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O PLS pretende, no art. 1º, inciso I, modificar um dos critérios para inclusão de barragens no âmbito da PNSB. Almeja aperfeiçoar, no art. 2º, as definições dos termos barragem e empreendedor, além de incluir as definições de acidente e desastre. Destaca que a responsabilidade civil objetiva do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa, ao inserir o inciso VI ao art. 4º.

O PLS intenta, no art. 5º, aperfeiçoar a competência do órgão fiscalizador responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos e incluir, entre os órgãos fiscalizadores, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade responsável pela fiscalização de pesquisa, lavra e industrialização de minérios nucleares. No art. 6º da PNSB, o PLS tenciona adicionar dois instrumentos a essa Política: o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas em segurança de barragens.

No art. 8º, o PLS introduz obrigações ao empreendedor relativas ao Plano de Segurança da Barragem (PSB), como as de: manter atualizado e operacional o PSB até a completa desativação da barragem; e apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o PSB antes do início da sua construção. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o PSB deverão ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

A Proposição acrescenta dispositivos ao art. 12 da Lei, em especial para estabelecer que o Plano de Ação de Emergência (PAE) deve



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil. Ademais, institui que, antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: (i) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; (ii) realizar audiência pública para apresentação do PAE; (iii) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e (iv) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

No art. 17 da Lei, o PLS agrega novas obrigações ao empreendedor, destacando-se as de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração.

O Projeto cria novo Capítulo na Lei para dispor sobre infrações e sanções. No art. 17-A define como infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17 da própria Lei. Institui, por meio do art. 17-B, as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) embargo de obra ou atividade; (v) demolição de obra; e (vi) suspensão parcial ou total de atividades. Fixa, no art. 17-C, limites para o valor da multa, sendo no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Estabelece condutas criminosas relacionadas à segurança de



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

barragens nos arts. 17-E, 17-F e 17-G, com pena de até 5 anos de reclusão em alguns casos.

Nas disposições finais e transitórias da Lei, o PLS altera a redação do art. 18, § 2º, para dispor que, quando a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Já o art. 2º do PLS modifica o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para agregar às competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a de (i) organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e de (ii) organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do PLS.

O PLS foi distribuído à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão analisar a regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

proposição, uma vez que o PLS foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa.

Quanto à regimentalidade, assinalamos que compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e recursos hídricos, conforme art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal (CF), pois as inovações pretendidas cuidam da proteção do meio ambiente, do controle da poluição e da responsabilidade por dano ao meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme demonstrado no art. 61, *caput* e § 1º. Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, inciso V, da CF. Portanto, o PLS encontra amparo na Lei Maior.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição também é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/16470.04142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

No que concerne ao mérito, o PLS supre lacunas existentes na Lei nº 12.334, de 2010, referentes às obrigações dos empreendedores e à atuação dos órgãos fiscalizadores em segurança de barragens, entre outras inovações. A proposição se assenta no relatório da Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens desta Casa, criada após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, em novembro de 2015, com as finalidades de avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e, finalmente, propor soluções eficazes.

Embora seja meritório, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com o acolhimento das emendas que apresento, elaboradas após apreciação de sugestões das áreas técnicas da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambos órgãos fiscalizadores da PNSB, e do Grupo de Trabalho (GT) Mineração, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, entre outras instituições.

No art. 1º, inciso I, modificado pelo art. 1º do PLS, consideramos mais apropriado reduzir de quinze para dez metros a altura mínima do maciço da barragem; pois, com a nova referência de medição proposta pelo PLS, poderia acontecer de alguma barragem alcançada pela lei deixasse de sê-lo. Esse rebaixamento não alteraria significativamente o cadastro atual das barragens e tornaria mais facilitada a sua medição e classificação.

No art. 2º, inciso IV, constante no art. 1º do PLS, sugerimos aperfeiçoar a definição de empreendedor de forma a torná-la mais aplicável



SF/16470.04142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

às barragens de uso múltiplo da água, bem como adicionar a regularização do usuário como componente da definição. Ademais, convém adicionar, no art. 2º, inciso VIII, a hipótese de falha operacional como causa de acidente.

No art. 5º, incisos I e II, presentes no art. 1º do PLS, recomendamos incluir o instituto do “registro”, para que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), empreendimentos com até 3MW de potência instalada, se submetam à fiscalização da Aneel.

No art. 8º, § 4º, inscrito no art. 1º do PLS, sugerimos padronizar a redação para “dano potencial associado alto”, como consta em todo o PLS, e definir que fique a critério do órgão fiscalizador a exigência de validação do Plano de Segurança da Barragem, que inclui o projeto da barragem, por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens, de forma a não onerar o empreendedor naquelas situações em que tal validação não se mostrar necessária.

No art. 8º, § 5º, posto no art. 1º do PLS, recomendamos que a documentação especificada esteja sempre disponível, mas para ser apresentada apenas quando exigida pelos órgãos fiscalizadores. Quanto ao marco temporal para disponibilização do Plano de Segurança da Barragem, é mais apropriado considerar o início do enchimento da barragem, em vez do início da construção da barragem (como previsto no PLS); pois, durante a construção, o projeto pode ser alterado e as condições a jusante da barragem podem mudar, exigindo a revisão do Plano de Segurança da Barragem. Julgamos necessário que esses documentos estejam disponíveis não só aos órgãos fiscalizadores, mas também aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

No art. 13, § 2º, constante no art. 1º do PLS, propomos que figure a atribuição do SNISB em manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens. Com relação ao canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, sugerimos adicioná-lo como § 3º do art. 13 e que a competência para o operar passe a ser do SINPDEC, no lugar do SNISB, pois é o primeiro órgão que dispõe de meios apropriados, inclusive da capilaridade no território nacional, para atuar em situações de emergência.

No art. 16, inciso II, art. 1º do PLS, aconselhamos substituir o termo “fiscalização” por “inspeção”, pois quem faz fiscalização são os órgãos fiscalizadores, não os empreendedores. Em seguida, sugerimos adicionar o inciso VI ao art. 16, para que, em simetria com o art. 17, os órgãos fiscalizadores exijam dos empreendedores: a) o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB; b) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; e c) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração. Esta última inovação se faz necessária tendo em vista que muitos empreendimentos encerram suas atividades e abandonam as barragens de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração sem nenhuma manutenção, provocando situações de risco para a população e para o meio ambiente.

Ainda no art. 16, sugerimos a inserção do inciso VII, para estabelecer que cabe aos órgãos fiscalizadores definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras, no intuito de



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

impedir que sejam dadas garantias flagrantemente insuficientes. Deve-se, também, adicionar ao art. 16 o inciso VIII, para tratar sobre o Plano de Fiscalização das Barragens, a ser elaborado anualmente pelos órgãos fiscalizadores, no qual constarão ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução. Esse Plano permitirá o melhor acompanhamento da atuação dos órgãos fiscalizadores por parte do Parlamento, das Cortes de Contas, e da sociedade.

No art. 16, § 1º, art. 1º do PLS, ponderamos que seria mais adequado que o órgão fiscalizador informe imediatamente ao SINPDEC e não à ANA, como previsto no PLS –, quando constatada não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição, pois a Defesa Civil está melhor preparada para atuação rápida.

No art. 17, § 1º, art. 1º do PLS, propomos a substituição dos termos “usuário” e “outorgado” por empreendedor, em consonância com o termo utilizado no restante da Lei e com a nova definição de empreendedor (art. 2º, IV, constante no art. 1º do PLS). Recomendamos acrescentar § 3º ao art. 17, para dispor que as garantias financeiras deverão ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem, pois, além dessa etapa ser um momento crítico da segurança da barragem, por evidente, é a partir do enchimento que podem ocorrer os acidentes mais graves.

No art. 17-A, § 1º, art. 1º do PLS, aconselhamos que o termo “servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização” seja substituído por “servidores ativos do órgão fiscalizador”, em face da



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

variabilidade de órgãos fiscalizadores e da eventual inexistência de carreiras específicas de fiscalização nesses órgãos.

No art. 17-B, art. 1º do PLS, sugerimos a supressão do inciso VI e alteração da redação do inciso IV para “embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade”, de maneira que unifique as sanções no mesmo inciso.

No art. 17-C, art. 1º do PLS, julgamos indispensável que o valor mínimo de multa a ser cobrado seja de 1.000 (mil) reais, no lugar de 50,00 (cinquenta) reais, que é irrisório e não possui poder coercitivo para alterar a conduta do empreendedor infrator.

No art. 17-E, art. 1º do PLS, recomendamos incluir as “medidas de prevenção” entre as condutas prevista no crime, de modo que sejam punidos os empreendedores que deixarem de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre. Aconselhamos, também, que toda a numeração das penas seja grafada por extenso, a fim de conferir maior clareza.

Ademais, propomos que sejam suprimidos os crimes dos arts. 17-F e 17-G, considerando que, nesses casos, as condutas são menos gravosas e, portanto, as punições administrativas seriam suficientes para coibi-las. Assim, deve-se suprimir a menção a esses artigos no art. 17-H, bem como renumerá-lo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

Nos arts. 12, § 4º, e 18, § 2º, art. 1º do PLS, entendemos ser necessário substituir o termo “órgãos de proteção e de defesa civil” por “órgãos do SINPDEC”, para manter o padrão do PLS. O termo “conforme legislação pertinente”, previsto no § 2º do art. 18, deve ser substituído por “podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres*, de forma a explicitar a fonte de recursos que poderá ser utilizada para executar ações de prevenção nos casos de risco de acidente ou desastre.

Por fim, recomendamos adicionar novo art. 3º e renumerar o original para art. 4º, com vistas definir prazo de dois anos para a apresentação da garantia financeira ou seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, introduzidos pelo art. 1º do PLS, para barragens já instaladas. Esse prazo é necessário para que haja as devidas adaptações e negociações entre os empreendedores e as seguradoras.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art.
.....



SF/16470.04/142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 10 (dez) metros.

..... (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

VII –;

VIII – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionado por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou estrutura anexa; e

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

.....
IV –; e

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.”
(NR)



EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

.....

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com dano potencial associado alto, o Plano de Segurança da Barragem deve ser validado por profissional independente e de notória especialização em barragens, caso solicitado pela entidade fiscalizadora.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início do primeiro enchimento do reservatório.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....
§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos do SINPDEC.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§ 3º O SINPDEC deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo órgão fiscalizador eventuais inconformidades.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

“Art. 16

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;

VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras referidas no inciso anterior;

VIII – elaborar, anualmente, Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

.....
XIII –

XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º As garantias financeiras deverão ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-A da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-A.** Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-B da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-B.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade; e
- V – demolição de obra.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-C da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

“**Art. 17-C.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 17-E da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-E.** Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.”

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 17-F e 17-G, introduzidos pelo art. 1º do PLS nº 224, de 2016, renumerando-se o art. 17-H para 17-F.

EMENDA nº – CMA

Dê-se ao art. 17-H da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 17-F.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime previsto no art. 17-E incide na pena nele prevista, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PLS nº 224, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 18**



SF/16470.04142-02



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

.....

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos do SINPDEC, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 224, de 2016, renumerando-se o art. 3º original para art. 4º:

“**Art. 3º** A garantia financeira ou o seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para barragens já instaladas, deverão ser apresentados no prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2016

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros.

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“**Art. 2º**

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, aquele com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

.....
VII –

VIII – acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa; e

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre;

.....” (NR)

“Art. 4º

V –; e

VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico;

IV –; e



SF/16836.20904-15

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.”

(NR)

“**Art. 6º**

VII –;

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.”

(NR)

“**Art. 7º** As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“**Art. 8º**

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens.

§ 5º O empreendedor deverá apresentar ao órgão fiscalizador o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem antes do início da sua construção.” (NR)

“**Art. 12.**



SF/16836.20904-15



.....
§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; e

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias relacionadas à segurança de barragens.” (NR)

“CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS” (NR)

“Art. 16.

.....
II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

.....
§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

.....
§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

“Art. 17.

.....
VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

.....
XIII –;

XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e



SF/16836.20904-15

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um usuário outorgado, todos os outorgados deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.” (NR)

“CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES”

“**Art. 17-A.** Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

“**Art. 17-B.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo de obra ou atividade;
- V – demolição de obra; e
- VI – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



SF/16836.20904-15

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

“**Art. 17-C.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

“**Art. 17-D.** A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

“**Art. 17-E.** Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.”

“**Art. 17-F.** Elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

“**Art. 17-G.** Deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB:



SF/16836.20904-15

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.”

“**Art. 17-H.** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nos arts. 17-E, 17-F e 17-G incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

“CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” (NR)

“**Art. 18.**

§ 2º Se a omissão ou inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos de proteção e de defesa civil, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

XIII –;

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16836.20904-15

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros acompanharam pela mídia as consequências do pior acidente já ocorrido na mineração brasileira, no município de Mariana, Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015. A barragem de Fundão, administrada pela empresa Samarco, rompeu-se, liberando 34 bilhões de litros de rejeitos de minérios de ferro, água e outros materiais, e devastou grande parte da bacia hidrográfica do rio Doce. O desastre causou a morte de dezenove pessoas e graves impactos socioambientais. Não se sabe quantos anos, talvez décadas, serão necessários para recuperar o ambiente e torná-lo novamente propício para o desenvolvimento de ecossistemas saudáveis e, também, para que a população afetada consiga se restabelecer econômica e psicologicamente.

Um desastre de tal magnitude não poderia deixar de gerar preocupações com as outras barragens existentes no território nacional. Até 30 de setembro de 2015, encontravam-se cadastradas mais de dezessete mil barragens de todos os tipos no País. É um número bastante significativo, que permite alertar para a gravidade dos problemas que podem surgir caso não haja um efetivo sistema nacional para a gestão da segurança dessas importantes obras de engenharia.

O Brasil possui, desde 2010, uma lei específica para tratar da segurança de barragens: a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. É uma lei moderna, consentânea com as suas congêneres ao redor do mundo e, sem dúvida, a sua aprovação representou um avanço importantíssimo no tratamento dessa matéria, muito embora a sua implantação tem sido mais lenta que o desejável.

Em que pesem os muitos méritos da Lei nº 12.334, de 2010, passados cinco anos de sua publicação, já é possível notar a necessidade de alguns aperfeiçoamentos para conferir-lhe maior efetividade. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei.



SF/16836.20904-15

Entre as modificações sugeridas nesta proposição, além daquelas relativas à atualização da denominação de órgãos e de conceitos básicos, gostaríamos de destacar:

- i) a explicitação da responsabilidade civil objetiva do empreendedor, para agilizar o pagamento da reparação de danos a terceiros e ao meio ambiente, conforme já exige a Política Nacional de Meio Ambiente;
- ii) a criação do Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens, para articulação dos órgãos fiscalizadores e demais partes interessadas no tema da segurança de barragens;
- iii) a criação de um Comitê Técnico para análise de acidentes com barragens, nos moldes do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), para permitir o aprendizado a partir dos acidentes ocorridos;
- iv) a exigência por parte do órgão fiscalizador de que projetos de barragens de dano potencial associado alto sejam validados por profissionais independentes e de notória especialização, com o objetivo de garantir a qualidade dos projetos e elevar a segurança das barragens;
- v) o aumento da participação da população e dos órgãos de proteção e defesa civil na execução do Plano de Ação de Emergência (PAE), de forma a garantir maior efetividade nas medidas de evacuação de emergência em caso de acidentes;
- vi) a criação de um canal de comunicação por meio do qual a população poderá denunciar situações de fragilização da segurança de barragens, para auxílio do trabalho dos órgãos fiscalizadores;



SF/16836.20904-15

- vii) a obrigatoriedade de contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para cobrir danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial alto, para assegurar que haverá a reparação dos danos causados;
- viii) a obrigatoriedade de contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração, para evitar o passivo ambiental representado pelas barragens desativadas sem as devidas medidas de segurança;
- ix) o estabelecimento de sanções administrativas e penais para os empreendedores que deixarem de cumprir as normas e colocarem em risco a população, de modo a prover os órgãos fiscalizadores com instrumentos de coerção para propiciar o devido cumprimento das determinações da Lei nº 12.334, de 2010.

Também propomos uma modificação na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para o exercício de sua atribuição legal de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Certos de que essas inovações legislativas trarão maior segurança para as barragens brasileiras, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16836.20904-15

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)

[artigo 35](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

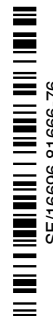
[Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - 12334/10](#)

14

RMA
00037/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 - CMA

Com base nos termos do artigo 50 caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEIRO seja CONVOCADA a Advogada-Geral da União, GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.



JUSTIFICAÇÃO

O ex-Ministro da cultura, Sr. Marcelo Calero, acusa o então Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Geddel Vieira Lima, de tê-lo pressionado a produzir uma decisão para favorecer seus interesses pessoais. Segundo Calero, o articulador político do governo Temer o procurou pelo menos cinco vezes – por telefone e pessoalmente – para que o Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), órgão subordinado à Cultura, aprovasse o projeto imobiliário La Vue Ladeira da Barra, nos arredores de uma área tombada em Salvador.

Conforme o depoimento do ex-ministro Calero à Polícia Federal (cópia do depoimento em anexo) amplamente divulgado, a Advogada-Geral da União, Sra. Grace Maria Fernandes Mendonça, teria tido participação nestes fatos de enorme gravidade que envolvem, inclusive, o Presidente da república.

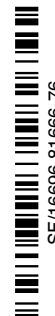
Segundo o ex-ministro Calero, ao depor sobre os fatos em questão, ao falar da participação dos Ministros Eliseu Padilha e Grace Maria Fernandes Mendonça, disse:

“QUE logo em seguida, ligou o Ministro Chefe da Casa Civil, ELISEU PADILHA; QUE ELISEU PADILHA argumentou com o depoente no sentido de que se a questão estava judicializada, não deveria haver decisão administrativa definitiva a respeito; QUE ELISEU PADILHA disse ao depoente para que tentasse construir essa saída com a AGU ; QUE o depoente não procurou a AGU e nem tomou qualquer iniciativa de buscar saída que contemplasse a tese apresentada por ELISEU PADILHA; QUE no dia 07 de novembro o depoente encontrou-se com GEDDEL na antessala do gabinete da Presidência da República; QUE GEDDEL estava acompanhado do Secretário de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, GUSTAVO ROCHA; QUE, na ocasião, GEDDEL falou de maneira genérica sobre o assunto e GUSTAVO ROCHA perguntou ao depoente se a AGU já havia lhe procurado; QUE em face da negativa do

depoente, GUSTAVO ROCHA tentou imediatamente fazer contato com alguém da AGU, cujo nome o depoente não se recorda; QUE GUSTAVO ROCHA não teve êxito em sua tentativa; QUE após isto, despediram-se; QUE ainda nesta semana, o Procurador-Chefe do IPHAN, HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA, assim como um dos Procuradores do MINC, EDUARDO, foram chamados na AGU para prestar informações a respeito do processo em tela; QUE os citados procuradores foram chamados na AGU por algum servidor daquele órgão, mas cujo nome o depoente não pode precisar; QUE a AGU tinha por certo que o depoente teria se manifestado nos autos do processo com despacho encaminhando a ela, AGU, o processo para resolução, o que não ocorreu;"

"QUE ainda no dia 16 do corrente mês, o depoente despachou com o Ministro-Chefe da Casa Civil ELISEU PADILHA, ocasião em que o depoente expôs ao Ministro a decisão contrária aos interesses de GEDDEL; QUE, por duas vezes, o depoente disse ao Ministro que o mesmo poderia ficar à vontade quanto a eventual demissão do depoente por conta dos fatos relacionados a este depoente; QUE ELISEU PADILHA pediu ao declarante que tentasse ganhar tempo quanto a resolução desta questão; QUE nesta conversa com ELISEU PADILHA, o depoente teve a impressão de que ELISEU PADILHA queria lhe preservar e mantê-lo no cargo de Ministro da Cultura";

"QUE no dia seguinte, 17, ELISEU PADILHA ligou para o depoente indagando a respeito de como GEDDEL poderia recorrer da decisão do IPHAN; QUE em resposta, o depoente explicou a ELISEU PADILHA como funcionam, genericamente, os recursos de atos administrativos; QUE logo depois, o depoente recebeu uma ligação de CARLOS HENRIQUE SOBRAL, Chefe de Gabinete de ELISEU PADILHA, indagando a respeito dos prazos recursais; QUE na quinta-feira, 17, o depoente foi convocado pelo Presidente MICHEL TEMER a comparecer no Palácio do Planalto; QUE nesta reunião o Presidente disse ao depoente que a decisão do IPHAN havia criado "dificuldades operacionais" em seu gabinete, posto que o Ministro GEDDEL encontrava-se bastante irritado; QUE então o Presidente disse ao depoente para que construísse uma saída para que o processo fosse encaminhado à AGU, porque a Ministra GRACE MENDONÇA teria uma solução; QUE no final da conversa o Presidente disse ao depoente "que a política tinha dessas coisas, esse tipo de pressão"; QUE o depoente, ao final da conversa com o Presidente, ficou bastante desapontado, uma vez que foi advertido em razão de ter agido sem cometer qualquer tipo de irregularidade; QUE sentiu-se decepcionado também pelo fato de não ter mais a quem reportar-se a fim de solucionar esta situação, uma vez que o próprio Presidente da República o havia "enquadrado"; QUE então, sua única saída foi apresentar seu pedido de demissão; QUE, em razão desta decisão



SF/16696.81666-76

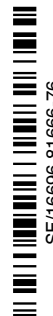
peçoal, o depoente retornou no início da noite ao Palácio do Planalto e comunicou ao próprio Presidente que estaria se demitindo; QUE o Presidente disse ao depoente que era ele e não GEDDEL o Presidente da República, e brincou dizendo que cometeria um abuso de autoridade e não deixaria jamais o depoente sair do Governo; QUE o depoente argumentou que tinha tomado conhecimento que estariam sendo "plantadas" na imprensa informações desabonadoras e falsas a seu respeito; QUE o Presidente lhe disse que esse tipo de informações falsas eram comuns de serem divulgadas pela imprensa e ele mesmo já havia sido objeto delas; QUE por fim, o depoente disse ao Presidente que não se sentia à vontade para tomar qualquer decisão naquele processo, e assim despediu-se do Presidente; QUE no dia seguinte, 18, o depoente recebeu uma nova ligação de GUSTAVO ROCHA, Secretário de Assuntos Jurídicos da Casa Civil; QUE GUSTAVO ROCHA comunicou ao depoente que havia ingressado com recurso da decisão administrativa junto ao MINC e ao IPHAN e que o depoente deveria encaminhar os autos do processo para a AGU; QUE o depoente respondeu que já havia tratado a respeito deste assunto com o Presidente, ocasião em que disse que não tomaria qualquer decisão neste processo; QUE então GUSTAVO ROCHA disse ao depoente que também havia conversado com o Presidente e que seu intuito era o de que o depoente encaminhasse os autos para a AGU; QUE o depoente respondeu que iria refletir a respeito; QUE este último episódio foi determinante para a saída do depoente do Governo, pois demonstrava a insistência do Presidente em fazer com que o depoente interferisse indevidamente no andamento do processo ;"

1. O presente requerimento visa assegurar que o Senado esclareça a conduta praticada pelo Ministro de Estado ou por servidores do seu órgão, que podem esclarecer os fatos que configuram ilícitos penais, administrativos e de responsabilidade.

Ante o exposto, consideramos essencial que a Advogada-Geral da União venha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal prestar os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2016

SENADOR **HUMBERTO COSTA**



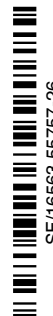
SF/16696.81666-76

15

RMA
00038/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 - CMA

Com base nos termos do artigo 50 caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEIRO seja CONVOCADO o Ministro-Chefe da Casa Civil, ELISEU PADILHA, para que compareça à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos que vem sendo noticiados pela imprensa sobre o empreendimento La Vue Ladeira da Barra, em Salvador, e que resultaram na demissão do ex-ministro da Secretaria de Governo, Sr. Geddel Vieira Lima.



SF/16563.55757-26

JUSTIFICAÇÃO

O ex-Ministro da cultura, Sr. Marcelo Calero, acusa o então Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Geddel Vieira Lima, de tê-lo pressionado a produzir uma decisão para favorecer seus interesses pessoais. Segundo Calero, o articulador político do governo Temer o procurou pelo menos cinco vezes – por telefone e pessoalmente – para que o Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), órgão subordinado à Cultura, aprovasse o projeto imobiliário La Vue Ladeira da Barra, nos arredores de uma área tombada em Salvador.

Conforme o depoimento do ex-ministro Calero à Polícia Federal (cópia do depoimento em anexo) amplamente divulgado, a Advogada-Geral da União, Sra. Grace Maria Fernandes Mendonça, teria tido participação nestes fatos de enorme gravidade que envolvem, inclusive, o Presidente da república.

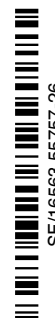
Segundo o ex-ministro Calero, ao depor sobre os fatos em questão, ao falar da participação dos Ministros Eliseu Padilha e Grace Maria Fernandes Mendonça, disse:

“QUE logo em seguida, ligou o Ministro Chefe da Casa Civil, ELISEU PADILHA; QUE ELISEU PADILHA argumentou com o depoente no sentido de que se a questão estava judicializada, não deveria haver decisão administrativa definitiva a respeito; QUE ELISEU PADILHA disse

são depoente para que tentasse construir essa saída com a AGU ; QUE o depoente não procurou a AGU e nem tomou qualquer iniciativa de buscar saída que contemplasse a tese apresentada por ELISEU PADILHA; QUE no dia 07 de novembro o depoente encontrou-se com GEDDEL na antessala do gabinete da Presidência da República; QUE GEDDEL estava acompanhado do Secretário de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, GUSTAVO ROCHA; QUE, na ocasião, GEDDEL falou de maneira genérica sobre o assunto e GUSTAVO ROCHA perguntou ao depoente se a AGU já havia lhe procurado; QUE em face da negativa do depoente, GUSTAVO ROCHA tentou imediatamente fazer contato com alguém da AGU , cujo nome o depoente não se recorda ; QUE GUSTAVO ROCHA não teve êxito em sua tentativa; QUE após isto, despediram-se; QUE ainda nesta semana, o Procurador-Chefe do IPHAN, HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA, assim como um dos Procuradores do MINC, EDUARDO , foram chamados na AGU para prestar informações a respeito do processo em tela; QUE os citados procuradores foram chamados na AGU por algum servidor daquele órgão, mas cujo nome o depoente não pode precisar; QUE a AGU tinha por certo que o depoente teria se manifestado nos autos do processo com despacho encaminhando a ela, AGU , o processo para resolução, o que não ocorreu;”

“QUE ainda no dia 16 do corrente mês, o depoente despachou com o Ministro-Chefe da Casa Civil ELISEU PADILHA, ocasião em que o depoente expôs ao Ministro a decisão contrária aos interesses de GEDDEL; QUE, por duas vezes, o depoente disse ao Ministro que o mesmo poderia ficar à vontade quanto a eventual demissão do depoente por conta dos fatos relacionados a este depoente; QUE ELISEU PADILHA pediu ao declarante que tentasse ganhar tempo quanto a resolução desta questão; QUE nesta conversa com ELISEU PADILHA, o depoente teve a impressão de que ELISEU PADILHA queria lhe preservar e mantê-lo no cargo de Ministro da Cultura”;

“QUE no dia seguinte, 17, ELISEU PADILHA ligou para o depoente indagando a respeito de como GEDDEL poderia recorrer da decisão do IPHAN; QUE em resposta, o depoente explicou a ELISEU PADILHA como

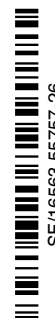


SF/16563.55757-26

funcionam, genericamente, os recursos de atos administrativos; QUE logo depois, o depoente recebeu uma ligação de CARLOS HENRIQUE SOBRAL, Chefe de Gabinete de ELISEU PADILHA, indagando a respeito dos prazos recursais; QUE na quinta-feira, 17, o depoente foi convocado pelo Presidente MICHEL TEMER a comparecer no Palácio do Planalto; QUE nesta reunião o Presidente disse ao depoente que a decisão do IPHAN havia criado "dificuldades operacionais" em seu gabinete, posto que o Ministro GEDDEL encontrava-se bastante irritado; QUE então o Presidente disse ao depoente para que construísse uma saída para que o processo fosse encaminhado à AGU, porque a Ministra GRACE MENDONÇA teria uma solução; QUE no final da conversa o Presidente disse ao depoente "que a política tinha dessas coisas, esse tipo de pressão"; QUE o depoente, ao final da conversa com o Presidente, ficou bastante desapontado, uma vez que foi advertido em razão de ter agido sem cometer qualquer tipo de irregularidade; QUE sentiu-se decepcionado também pelo fato de não ter mais a quem reportar-se a fim de solucionar esta situação, uma vez que o próprio Presidente da República o havia "enquadrado" ; QUE então, sua única saída foi apresentar seu pedido de demissão; QUE, em razão desta decisão pessoal, o depoente retornou no início da noite ao Palácio do Planalto e comunicou ao próprio Presidente que estaria se demitindo; QUE o Presidente disse ao depoente que era ele e não GEDDEL o Presidente da República, e brincou dizendo que cometeria um abuso de autoridade e não deixaria jamais o depoente sair do Governo; QUE o depoente argumentou que tinha tomado conhecimento que estariam sendo "plantadas" na imprensa informações desabonadoras e falsas a seu respeito; QUE o Presidente lhe disse que esse tipo de informações falsas eram comuns de serem divulgadas pela imprensa e ele mesmo já havia sido objeto delas; QUE por fim, o depoente disse ao Presidente que não se sentia à vontade para tomar qualquer decisão naquele processo , e assim despediu-se do Presidente; QUE no dia seguinte, 18, o depoente recebeu uma nova ligação de GUSTAVO ROCHA, Secretário de Assuntos Jurídicos da Casa Civil; QUE GUSTAVO ROCHA comunicou ao depoente que havia ingressado com recurso da decisão administrativa



junto ao MINC e ao IPHAN e que o depoente deveria encaminhar os autos do processo para a AGU ; QUE o depoente respondeu que já havia tratado a respeito deste assunto com o Presidente, ocasião em que disse que não tomaria qualquer decisão neste processo; QUE então GUSTAVO ROCHA disse ao depoente que também havia conversado com o Presidente e que seu intuito era o de que o depoente encaminhasse os autos para a AGU; QUE o depoente respondeu que iria refletir a respeito; QUE este último episódio foi determinante para a saída do depoente do Governo, pois demonstrava a insistência do Presidente em fazer com que o depoente interferisse indevidamente no andamento do processo ;”



1. O presente requerimento visa assegurar que o Senado esclareça a conduta praticada pelo Ministro de Estado ou por servidores do seu órgão, que podem esclarecer os fatos que configuram ilícitos penais, administrativos e de responsabilidade.

Ante o exposto, consideramos essencial que o Ministro-Chefe da Casa Civil venha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal prestar os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016.

Humberto Costa

Líder do PT e do Bloco Resistência Democrática